



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600002-63.2025.6.21.0029

PROCEDÊNCIA: LAJEADO/RS

**RECORRENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE OLIVEIRA
PODEMOS - LAJEADO - RS - MUNICIPAL**

**RECORRIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) -
LAJEADO - RS**

RELATOR: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE
MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.
PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA
AFASTADA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO.
CANDIDATURA FEMININA INVIÁVEL.
INELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO.
PARTIDO INERTE. CONTINUIDADE ATOS DE
CAMPANHA. ART. 8º, §3º DA RESOLUÇÃO 23.735/2024.
COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIO MARCOS SILVA DE OLIVEIRA e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL do PODEMOS de LAJEADO/ RS em face de sentença proferida pelo Juíza da 29ª Zona Eleitoral de Lajeado/RS, a qual julgou **procedente** Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) contra eles proposta pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) de LAJEADO/RS, reconhecendo a fraude à cota de gênero nas eleições municipais daquele Município.

Na demanda inicial, narra o autor que houve fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, eis que, com o indeferimento do registro de uma candidatura feminina da sigla demandada (da candidata Luciana Caussi - RCand n.º 0600562-39.2024.6.21.0029), restou não alcançado o percentual mínimo de 30% estabelecido na referida norma. Esclarece não se estar diante de fraude à cota de gênero sob o ponto de vista das hipóteses descritas na Súmula 73 do TSE, mas, sim, sob o ponto de vista do art. 8º, § 3º, da Resolução 23.735/2024, pelo quê requer a cassação do mandato do vereador eleito ANTONIO MARCOS SILVA DE OLIVEIRA, a anulação de todos os votos nominais e de legenda dados ao PODEMOS e seus candidatos, e, por fim, a retotalização dos votos da eleição proporcional de Lajeado/RS. (ID 45979362)

A sentença assentou o julgamento de procedência da AIME, com base na **inobservância da cota mínima de gênero**, prevista no art. 10, §3º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9504/97, decorrente do **indeferimento definitivo do registro de candidatura de Luciana Caussi**. O Magistrado *a quo* entendeu que o partido PODEMOS agiu de forma **comissiva e dolosa**, ao não substituir a candidata após o indeferimento nem ajustar a cota de gênero pela eliminação de candidaturas masculinas, e por endossar a campanha de Luciana mesmo com o registro negado, o que configurou uma **flagrante e deliberada insurgência às regras eleitorais e às decisões da Justiça Eleitoral**. Constatou-se que o PODEMOS apresentou apenas quatro mulheres entre quatorze candidatos, violando o mínimo de 30% exigido, de modo que foram invalidados **todos os votos** dados aos candidatos e à legenda do PODEMOS, resultando na **cassação do mandato de Antônio Marcos Silva de Oliveira**, e na determinação de um novo cálculo imediato dos resultados para a Câmara Municipal de Vereadores de Lajeado. (ID 45979464)

Irresignados, arguem **preliminarmente**, a **inadequação da via eleita** (AIME), ao argumento de que a ação se restringe a casos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude eleitoral, os quais não foram demonstrados nos autos, e a questão da inelegibilidade de Luciana Caussi decorreu de uma falha probatória, e não de fraude deliberada. No **mérito**, pleiteiam reforma do julgado, com base nos seguintes pontos: a) **Viabilidade Jurídica da Candidatura de Luciana Caussi**. Argumentam que havia certidão nos autos atestando o cumprimento da pena de Luciana, o que levou o partido a crer legitimamente na reversão do indeferimento; b) **Ausência de Dolo ou Má-Fé**. Afirmam que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha de Luciana foi legítima e que o partido agiu de boa-fé, confiando na viabilidade da candidatura e no direito de recurso. Refutam a imputação de má-fé, indicando que a inelegibilidade decorreu de "falha probatória" e não de intenção fraudulenta; c) **Desproporcionalidade da Pena.** Sustentam que a cassação do mandato de Antônio Marcos Silva de Oliveira e a anulação dos votos são desproporcionais a uma "falha técnica" e afrontam a soberania popular, especialmente considerando a efetiva participação de Luciana no pleito e seus votos obtidos. (ID 45979475)

Com contrarrazões (ID 45979481), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

II.I. Da preliminar

Quanto à preliminar de Inadequação da Via Eleita, não merece prosperar.

Os recorrentes aduzem que a AIME não seria o meio processual adequado para discutir o caso, pois a legislação restringe tal ação a casos de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude eleitoral.

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE), a fraude à cota de gênero é considerada uma forma de fraude eleitoral, tornando a AIME a via adequada para sua apuração.

Nesse sentido:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2018 - FRAUDE À COTA DE GÊNERO. 1. Preliminar de inépcia da petição inicial por **inadequação da via eleita - Afastamento - É pacífico o entendimento acerca da possibilidade de ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para a apuração da alegação de fraude à cota de gênero - Precedentes do C. TSE.** 2. Preliminar de decadência e de inépcia da exordial em virtude da ausência da agremiação partidária como parte, bem como da posterior qualificação dos suplentes - Não acolhimento - Nova orientação do C. Tribunal Superior Eleitoral - Não há litisconsórcio passivo necessário dos candidatos não eleitos. 3. Mérito: ausência de prova robusta a comprovar a suposta fraude nas candidaturas femininas - Candidatos e candidatas que possuíam o efetivo *animus*; de concorrer a mandato eletivo, pelo menos quando da efetivação da candidatura - Realização de atos de campanha e confecção de material gráfico - O descontentamento com a agremiação, principalmente na distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não conduzem, inexoravelmente, à procedência da ação. **MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, COM DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS SUPLENTES DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. NO MÉRITO, AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO JULGADA IMPROCEDENTE.** (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Ação De Impugnação De Mandato Eletivo 060979789/SP, Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva, Acórdão de 17/02/2022, Publicado no(a) DJE 39, data 02/03/2022 - *g.n.*)

Assim, rechaçada está a preliminar.

II.II. Do mérito

No mérito, melhor sorte não alcança os Recorrentes. Observemos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Pois bem, compulsando os autos, percebe-se que a fraude ora discutida não é a tradicional que ensejou a edição da Súmula 73¹, cujas hipóteses de

¹A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterização são a votação zerada ou inexpressiva e a inexistência de atos de campanha.

Como já referido, no presente caso, a fraude consistiu no registro de uma candidatura juridicamente inviável, e que, após indeferida, mesmo havendo prazo para substituição, *o partido quedou-se inerte, não recorrendo, não substituindo, nem mesmo excluindo candidaturas masculinas para readequação da cota.* (ID 45979481)

Pois bem. A tese dos recorrentes, de que a inobservância da cota de gênero teria sido fruto de uma "falha probatória" e não de um ato doloso e deliberado, não encontra guarida nos autos. Ao contrário, as provas carreadas aos autos demonstram que a atuação do partido foi, de fato, comissiva e dolosa.

Desse modo, repita-se, a fraude não se configura aqui pelos elementos tradicionais de votação inexpressiva ou ausência de atos de campanha. A modalidade de fraude em questão é a negligência do partido em registrar uma candidatura "juridicamente inviável". Conforme comprovado, a candidata Luciana Caussi possuía uma condenação criminal que a tornava inelegível para as eleições de 2024, uma vez que o prazo de 8 anos após a extinção da pena, ocorrida em 10/03/2017, ainda não havia se escoado.

A par disso, a decisão que indeferiu o registro de sua candidatura foi publicada em 15/09/2024 e transitou em julgado em 18/09/2024. O partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PODEMOS, mesmo ciente da decisão, permaneceu inerte, não apresentando recurso contra o indeferimento e não promovendo a substituição da candidatura ou a adequação da cota de gênero, o que era possível até 16/09/2024.

Com efeito, esta postura configura a fraude nos termos do art. 8º, §3º da Resolução 23.735/2024², que tipifica como fraude à cota de gênero a "inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida".

Nesse contexto, a argumentação dos recorrentes de que “acreditavam” na viabilidade da candidatura, em razão de certidão que atestaria o cumprimento da pena, é desprovida de qualquer fundamento. A certidão juntada aos autos era explícita ao informar que a extinção da pena ocorreu em 2017, o que facilmente levaria à conclusão de que o prazo de inelegibilidade de 8 anos se encerraria em 2025. A ausência de recurso contra a decisão de indeferimento de registro, que se tornou coisa julgada, reforça a má-fé do partido em manter uma candidatura sabidamente inviável para cumprir artificialmente a cota de gênero.

Ao cabo, o conjunto probatório coligido permite concluir, com a segurança necessária, pela ocorrência de fraude à cota de gênero.

Portanto, por qualquer prisma - seja da preliminar; seja da questão de

² § 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mérito -, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM